



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 996C8-EE409-5D4D3



## Acórdão 00437/2023-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 01550/2023-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2023

**UG:** SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** MARCOS ANTONIO SOUZA GOMES

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO CANÁRIO – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 02/2023 – MULTAR – ARQUIVAR.**

Conforme Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o não envio das remessas previstas da IN implica em aplicação de multa, mantida, no caso presente, diante da não apresentação de defesa, não recolhimento integral da multa e descumprimento do prazo para sanar a omissão.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1 RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, referente ao mês 02/2023 sob

responsabilidade do Senhor Marco Antônio Souza Gomes, conforme Instrução Normativa TC 68/2020.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 00542/2023-8 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Marco Antônio Souza Gomes, , tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias para se cumprir a obrigação de prestar contas e pagar a multa<sup>1</sup>, com desconto de 50% do valor, ou apresentar defesa perante o Tribunal, conforme prevê o artigo 28, § 3, da IN TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas Estadual (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Consoante se verifica no sistema CidadES, consta ciência do Srº Marco Antônio Souza Gomes quanto ao Termo de Notificação e Auto de Infração em 13/03/2023, com cumprimento da Remessa da Prestação de Contas somente em 06/04/2023, sem apresentação de defesa nestes autos.

Quanto ao recolhimento da multa, em consulta ao sistema da SEFAZ/ES<sup>2</sup>, conforme bem atesta o Corpo Técnico, houve o recolhimento do DUA nº 4004513946, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data de 28/03/2023.

Após o decurso do prazo estipulado junto ao termo de Notificação Eletrônico, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00893/2023-9 (evento 4), que concluiu pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00542/2023-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, tendo sido proposta:

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês de 2/2023**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de

---

<sup>1</sup> § 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

<sup>2</sup> [https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area\\_publica/e-dua/consultar-pagamento.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/e-dua/consultar-pagamento.php)

prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00542/2023-8 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação do complemento da **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01749/2023-7, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anui com a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00893/2023-9.

É o Relatório

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

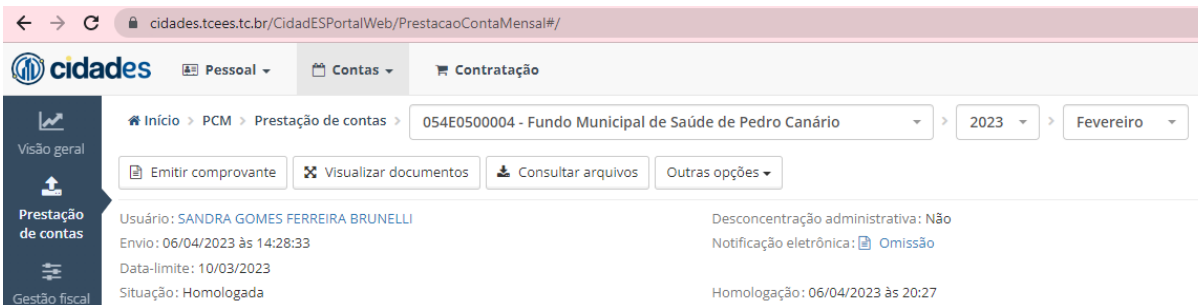
Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 02 do exercício de 2023, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, sob responsabilidade do Senhor Marco Antônio Souza Gomes, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é

regulamento pela Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Ao analisar o termo de Notificação Eletrônico 00542/2023-8 e Auto de infração Eletrônico, percebe-se que a ciência ao mesmo, pelo gestor, se deu de forma real, e não ficta, em 13/03/2023, com menção expressa quanto ao vencimento, momento até o qual deveriam ter sido adotadas as providências lá constantes, a saber, cumprir a obrigação e pagar a multa.

Em consulta do sistema CidadES<sup>3</sup>, percebe-se que a Remessa da Prestação de Contas competente aconteceu **muito após o prazo concedido junto ao termo de Notificação Eletrônico 00542/2023-8 e Auto de Infração Eletrônico**, conforme se observa:



The screenshot shows the web interface of the CidadES system. The browser address bar displays 'cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/'. The page header includes the 'cidades' logo and navigation tabs for 'Pessoal', 'Contas', and 'Contratação'. The main content area shows a breadcrumb trail: 'Início > PCM > Prestação de contas > 054E0500004 - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário > 2023 > Fevereiro'. Below this, there are buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', 'Consultar arquivos', and 'Outras opções'. A sidebar on the left contains 'Visão geral', 'Prestação de contas', and 'Gestão fiscal'. The main content area displays the following information: 'Usuário: SANDRA GOMES FERREIRA BRUNELLI', 'Envio: 06/04/2023 às 14:28:33', 'Data-limite: 10/03/2023', 'Situação: Homologada', 'Desconcentração administrativa: Não', 'Notificação eletrônica: Omissão', and 'Homologação: 06/04/2023 às 20:27'.

Nesse cenário, destaca-se ainda que o gestor quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa/justificativa nestes autos, tendo apenas procedido ao recolhimento do débito (DUA 4004513946), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado, nesse tocante apenas, o prazo expresso no termo de Notificação Eletrônico.

Observa-se que o responsável não encaminhou a defesa /justificativa, recolheu a multa com desconto e, por fim, encaminhou e homologou a prestação de contas mensal em 06/04/2023, de forma intempestiva, portanto.

Nesse caso concreto, diferente da minha posição que venho apresentando, sou de **opinião de aplicação da multa constante no auto de infração, no valor integral, de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não cumpriu com o seu dever de prestar contas no prazo estabelecido.**

<sup>3</sup> <https://cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha/> acesso em 11/04/2023

Destaco que o aproveitamento previsto no art. 28, § 3º da IN 68/2020, que gera desconto de 50% (cinquenta por cento) à integralidade da multa prevista no caput do mesmo artigo, somente poderá ser aplicada se, no prazo expresso no auto de infração eletrônico, for regularizada a inadimplência da obrigação, **o que não se vislumbra no caso presente.**

Observa-se o comando legislativo:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC- 437/2023-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Aplicar MULTA ao Sr. Marco Antônio Souza Gomes**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), devendo ser expedido novo DUA, apenas do valor faltante, de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

- 1.3 **ARQUIVAR** os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**